



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

“Proíbe o tráfego, no perímetro urbano, de veículos que específica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica proibida a circulação de veículos articulados, veículos de carga e veículos de grande porte, carregados ou vazios, em qualquer horário, dentro do perímetro urbano do Município de Altinópolis.

§ 1º. A classificação dos veículos mencionados no *caput* deste Artigo fica assim definida:

I - **VEÍCULO ARTICULADO:** é a combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor;

II - **VEÍCULO DE CARGA** - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor;

III - **VEÍCULO DE GRANDE PORTE** - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros;



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

§ 2º. Excetuam-se da proibição contida neste artigo os veículos que tiverem suas cargas destinadas a entregas no perímetro urbano desta cidade, bem como aqueles que vierem carregar, o que será comprovado com a apresentação da respectiva nota fiscal à autoridade competente.

§ 3º. Também ficam fora da proibição contida nesta Lei os veículos emplacados neste Município e os que, ainda que não emplacados na cidade, tenham como motoristas cidadãos comprovadamente residentes no Município.

Artigo 2º. Deverão se cadastrar previamente no Órgão Executivo Municipal de Trânsito os veículos contemplados no artigo 1º desta lei que necessitem de “Autorização Especial de Trânsito” para trafegar em desacordo com esta lei.

Artigo 3º. Ficam como opção de tráfego para os veículos tratados nesta Lei, as seguintes vias municipais e estaduais:

- a) A antiga estrada térrea estadual que interligava Altinópolis a Batatais/SP, que continua sendo transitável, passando pela Fazenda Cascata, com destino à Vicinal SPV – 048 e vice-versa;
- b) A vicinal que liga Serrana a Brodowski/SP;
- c) A rodovia Abrão Assed, que liga Serrana a Cajuru/SP;
- d) A rodovia Joaquim Ferreira, que liga Cajuru a Altinópolis/SP;
- e) As rodovias Cândido Portinari e Altino Arantes/SP 351;



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

- f) A estrada municipal que liga a vicinal SP-048 à Rodovia Joaquim Ferreira, passando pelo Horto Florestal e bairro Fradinhos;
- g) A estrada térrea municipal que passa pela Fazenda Santa Luzia e vai até a SP-351 (Rodovia Altino Arantes).

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a sinalização necessária nas vias públicas desta cidade, para o cumprimento da presente Lei.

Artigo 5º. Verificada a infração ao disposto nesta Lei, pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito ou pela Polícia Militar, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa por infração média nos termos 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º. As despesas com a execução Lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes e futuros, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº. 1.671, de 05 de agosto de 2.009.

Altinópolis, 20 de setembro de 2017.


JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra


Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município